



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE JANEIRO DE 2007

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	2
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	3
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	4
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	6

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

DIPJ 2007. PESSOAS JURÍDICAS TRIBUTADAS, EM PELO MENOS UM PERÍODO DE APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO, COM BASE NO LUCRO REAL OU ARBITRADO

De acordo com o § 4º do art. 1º da IN SRF nº 696/2005, para a transmissão da DIPJ 2007, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é:

a) obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o ano-calendário, com base no lucro real ou arbitrado; e

b) facultativa, para as demais pessoas jurídicas.

Segundo nota divulgada pela Assessoria de Imprensa da Receita Federal, cerca de 30 mil empresas estão enquadradas na hipótese da alínea “a” acima.

O período de entrega da DIPJ vai de **2 de maio a 29 de junho de 2007**. As demais regras para a entrega da DIPJ das pessoas jurídicas foram mantidas.

IPL TABELA TIPI

Por meio do Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, publicado no DOU de 29/12/2006, o Poder Executivo editou na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), que entrou em vigor a partir de **1º de janeiro de 2007**.

Nota-se que, com a entrada em vigência da nova Tabela de Incidência do IPI (Tabela TIPI), fica revogada a Tabela TIPI aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002, que teve sua aplicação até 31/12/2006.

SIMPLES NACIONAL

De acordo com o art. 79, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 123/2006 (DOU de 15/12/2006), será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, **parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais** e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da **microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio**, relativos a **fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006**, observando-se que:

a) o **valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais)**, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

b) esse parcelamento alcança inclusive débitos **inscritos em dívida ativa**;

c) o parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito; e

d) aplicam-se ao disposto neste texto as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Por fim, observar-se-á que de acordo com o seu art. 88, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação (DOU de 15/12/2006), ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que **entra em vigor em 1º de julho de 2007**.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SER N.º 343 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 – FIXA O VALOR DA UFIR-RJ PARA O EXERCÍCIO DE 2007

O Secretário de Estado da Receita, no uso de suas atribuições legais e, considerando disposto no art. 2.º do Decreto n.º 27.518/2000, resolve:

Art. 1.º O valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (**UFIR-RJ**), instituída pelo Decreto n.º 27.518, de 28 de novembro de 2000, para o **exercício de 2007, será de R\$ 1,7495** (um real, sete mil quatrocentos e noventa e cinco décimos de milésimos).

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo **efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007**.

VALOR DA UFIR-RJ (2000 em diante)

Período	Valor em R\$	Fonte Legal
2007	1,7495	Resolução SER 343/2006
2006	1,6992	Resolução SER 235/2005
2005	1,6049	Resolução SER 156/2004
2004	1,4924	Resolução SER nº 060/2003
2003	1,3584	Resolução SEF nº 6.543/2002
2002	1,2130	Resolução SEF nº 6.367/2001
2001	1,1283	Resolução SEF nº 5.663/00
Nov. e Dez./2000	1,0641	Decreto nº 27.518/00



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - DECRETO Nº 27.516 DE 03 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece condições para a concessão de alvará para estabelecimentos situados nas XVII, XVIII, XIX e XXXIII Regiões Administrativas.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de criar requisitos para a concessão de licenciamento na Zona Oeste compatíveis com a realidade sócio-econômica da região e os instrumentos de regularização edílica disponíveis; e, considerando a necessidade de promover a regularização de atividades econômicas informais, incentivando o desenvolvimento econômico da Zona Oeste da Cidade;

DECRETA

Art. 1º - Fica dispensada do cumprimento da exigência prevista nos incisos IX e X do art. 14 e nos incisos VI e VII do art. 16 do Regulamento nº 1 da Consolidação das Posturas Municipais (Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000), conforme cada caso, a concessão de alvarás para estabelecimentos situados na área das XVII, XVIII, XIX e XXXIII Regiões Administrativas cujos registros no cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

apresentem tipologia territorial ou não apresentem numeração.

Art. 2º - Fica dispensada do cumprimento da exigência prevista no inciso IX do art. 14 e no inciso VI do parágrafo único do art. 16 do Regulamento nº 1 da Consolidação das Posturas Municipais (Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000) a concessão de alvarás com fundamento na Lei nº 2.062, de 16 de dezembro de 1993, para exercício de atividades em edificações residenciais novas situadas na área das XVII, XVIII, XIX e XXXIII Regiões Administrativas.

Art. 3º - O benefício instituído pelo art. 1º e pelo art. 2º se aplicará somente ao licenciamento de atividades relacionadas nos Anexos I e II.

Art. 4º - O licenciamento será concedido a título precário, por meio da concessão de Alvará de Autorização Especial, nos termos previstos no Título VII do Regulamento nº 1 da Consolidação das Posturas Municipais.

Art. 5º - Para a concessão do licenciamento, o requerente apresentará declaração de que o imóvel comporta com segurança o desempenho da atividade e de que é de sua integral responsabilidade a ocorrência de problemas decorrentes de inadequações.

Art. 6º - A concessão de alvará com os benefícios deste Decreto será informada, conforme cada caso, à Coordenadoria do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda e à Secretaria Municipal de Urbanismo, para fins de atualização cadastral.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Art. 7º - O exercício das atividades deverá observar as normas de higiene, salubridade, proteção ambiental, segurança e outras de ordem pública, e não poderá causar nenhum incômodo à vizinhança.

Art. 8º - O Alvará de Autorização Especial poderá ser revogado a qualquer tempo, por motivo de interesse público.

Art. 9º - A Coordenação de Licenciamento e Fiscalização será informada por qualquer órgão do Município que constate irregularidades referentes ao funcionamento dos estabelecimentos, para fins de aplicação de sanções de multa, interdição, cassação e anulação de alvará.

Art. 10.- Aplicam-se, no que couber, as normas gerais de licenciamento e fiscalização previstas no Regulamento nº 1 da Consolidação das Posturas Municipais.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá a qualquer tempo, por motivo de conveniência e interesse público exarado em instância superior, exigir que os estabelecimentos licenciados com os benefícios previstos neste Decreto providenciem medidas de regularização da edificação, nos termos dispostos na legislação.

Art. 12 - A concessão de alvarás para estabelecimentos não alcançados pelas disposições deste Decreto será efetuada, conforme cada caso, mediante a aplicação da Lei nº 2.768, de 19 de abril de 1999, e do Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000.

Art. 13 - Este Decreto entra vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2007, 442º ano de fundação da Cidade.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE

O trabalhador que se aposenta por invalidez em decorrência de acidente de trabalho que deixa seqüelas definitivas (como paralisia dos membros inferiores) tem direito a receber do empregador pensão vitalícia, independente do recebimento do benefício previdenciário.

A decisão é da 2ª Turma de Juízes do TRT, que confirmou também o direito à indenização por danos morais, fixada pela sentença em 50 mil reais em decorrência do acidente que vitimou o reclamante, quando um cabeçote de moenda veio a desabar sobre ele durante o trabalho, causando fratura da coluna vertebral e lesão na medula, tornando-o paraplégico.

O juiz relator Jorge Berg de Mendonça explica que o benefício recebido do INSS não prejudica o direito à pensão vitalícia, a ser paga pelo empregador quando este tiver culpa pelo acidente, já que a obrigação de indenizar é imposta pelo inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição Federal. Também o art. 950 do Novo Código Civil



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

determina que, se do acidente resultar lesão que impeça o trabalhador de exercer seu ofício ou profissão, a indenização deverá cobrir, além das despesas com o tratamento e lucros cessantes, a “pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

Constatada no processo a culpa da empresa reclamada, foi esta condenada ao pagamento de pensão vitalícia, com base no último salário recebido pelo ex-empregado, desde o ajuizamento da ação até a data em que completar 65 anos de idade. (RO nº 01688-2005-042-03-00-3)

TRT 3ª Região – 26/12/2006

COMUNICADO CAIXA S/Nº, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 8.036/90, de 11/05/1990, divulga nova versão do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP, denominado SEFIP 8.3, que contempla várias alterações, entre elas a rotina de cálculo do FGTS, deixando de calcular a parcela da Contribuição Social (cinco décimos por cento), **a partir da competência 01/2007** conforme Art. 2º da Lei complementar 110/2001 de 29/06/2001.

JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA E VANTAGEM COLETIVA

Os pactos firmados entre empregados e empregadores, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, devem ser prestigiados sob pena de violação do texto constitucional. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro João Batista Brito Pereira (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, em sua última sessão deste ano, embargos em recurso de revista a um ex-empregado da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A (Enersul). A decisão reconheceu a validade de acerto que previu, expressamente, a incorporação definitiva ao contrato de trabalho de indenização por tempo de serviço em caso de dispensa sem justa causa.

O julgamento representa importante precedente, onde se reconhece que “a flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para empregados e empregadores com concessões mútuas”, conforme as palavras de Brito Pereira. Também foi mencionada, pelo relator, que a previsão literal da incorporação do benefício não permitiria outra interpretação ao caso.

O vice-presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, frisou, durante a análise do recurso, que “já é tempo de pensar no tema de forma mais aberta”. Ao votar com o relator, disse não ver “nenhuma razão” para, em determinadas circunstâncias, não dar ultratividade às normas coletivas quando as partes desejarem. “Há um efeito prático, tranquilizador, a fim de melhorar as relações de trabalho nesse País”, sustentou ao



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

admitir vigência superior ao limite legal de duração (dois anos) dos ajustes coletivos.

Após ter sido dispensado sem justa causa pela Enersul, em novembro de 1999, o eletricitário ingressou com ação na primeira instância trabalhista sul-matogrossense. Reivindicou o pagamento de indenização prevista em acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato profissional em 1990. Segundo a cláusula quarta do acordo, a incorporação do benefício se deu de forma definitiva aos contratos dos empregados da empresa.

A cláusula previa que, “nos casos de demissão, imotivada ou sem justa causa, a Enersul pagará ao empregado demitido, a título de indenização, em uma única parcela, no ato da rescisão, uma maior remuneração percebida pelo empregado nos 12 últimos meses anteriores à rescisão do contrato de trabalho, por cada ano de serviço do empregado na empresa, sendo o presente benefício em caráter definitivo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho dos empregados como direito adquirido, sem prejuízo aos demais direitos previstos na legislação vigente”.

O direito do trabalhador foi reconhecido pela primeira instância mas, em seguida, cancelado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul). Em busca do restabelecimento da decisão inicial, o eletricitário ingressou com recurso de revista no TRT, onde a causa foi distribuída à Primeira Turma, que decidiu manter a decisão com base na Súmula nº 277 do TST. “As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos”, prevê a jurisprudência.

A maioria dos integrantes da SDI-1, contudo, afastou a incidência da Súmula. “Não obstante à época da dispensa não mais vigorar a cláusula coletiva que previa o pagamento da indenização por tempo de serviço, esse benefício era assegurado, uma vez que se incorporou ao contrato de trabalho conforme os termos da norma que o instituiu”, explicou Brito Pereira ao restabelecer a sentença. (ERR 776678/2001.3)

TST – 20/12/2006

5 - MATÉRIAS DIVERSA

CNPJ E CNAE

A partir de **1º de janeiro de 2007**, terá vigência nova estrutura de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Resoluções Concla nº 1, de 4 de setembro de 2006 e nº 2, de 15 de setembro de 2006. A tabela CNAE-Fiscal 1.1 será, portanto, substituída pela tabela "CNAE – versão 2.0".

As classificações de atividades econômicas precisam ser periodicamente atualizadas e revisadas em função de mudanças na organização produtiva, que alteram a importância relativa das atividades econômicas e dos produtos, e também de demandas por novas abordagens analíticas.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

A revisão da tabela internacional ISIC/CIIU (revisão 4.0) e a da CNAE (versão 2.0), em termos nacionais, foram realizadas neste contexto, procurando atender à necessidade de acompanhar as mudanças na estrutura da economia e o surgimento de novas atividades econômicas, principalmente no setor de serviços.

No nível mais agregado da nova estrutura de códigos da CNAE, as principais alterações foram a criação de novas seções para as atividades de serviços, uma seção específica para as atividades de Informação e Comunicação e outra para as atividades relacionadas ao Meio Ambiente. Em síntese, houve ampliação dos segmentos econômicos dos serviços, melhoria na definição das categorias, revisão de conteúdo de inúmeros itens e atendimento a demandas específicas de órgãos usuários das três esferas de governo.

Ressalte-se que, por deliberação da Comissão Nacional de Classificação, devido à abrangência da utilização da tabela, foi extinto o termo "fiscal" que identificava o nível mais detalhado da estrutura de códigos, ficando apenas a sigla CNAE.

As tabelas de correspondência entre as versões – CNAE 1.0 / 1.1 x CNAE 2.0 e vice-versa – estão disponíveis para consulta na página do IBGE na Internet (www.ibge.gov.br/concla).

Está disponível, também, a busca dos novos códigos (CNAE 2.0 - Subclasses) mediante descrição da atividade em texto livre no aplicativo Pesquisa CNAE (on-line na página da Concla, indicada no parágrafo anterior).

DECLARAÇÃO PAEX

Por meio da Portaria Conjunta nº 1, de 3/1/2007 (DOU de 5/1/2007), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal (SRF), institui a Declaração PAEX a ser apresentada por pessoas jurídicas optantes pelo parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º e 8º da Medida Provisória nº 303/2006 até o dia **16 de fevereiro de 2007**, com a finalidade de:

I - confessar débitos, de forma irrevogável e irrevogável:

a) a serem incluídos no Paex, ainda não confessados à Secretaria da Receita Federal (SRF), total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica;

b) em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem como prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

c) relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica;

II - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência de impugnação ou de recurso.